



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Notícia de Fato nº 1.04.100.000003/2014-24**

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **I – BREVE RELATO**

Trata-se de denúncia recebida pelo Tribunal de Contas do Estado que a remeteu ao TRE/RS através do OF.CG/OUV./607/2013 (fl. 04), sendo posteriormente encaminhada a esta PRE/RS. A denúncia narra que nas eleições de 2000 JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO, Prefeito de Camaquã, omitiu e inseriu valores falsos em sua Prestação de contas, bem como comprou votos através de cestas básicas. Acresce que a corrupção eleitoral repetiu-se em 2004 e 2008, nesta última o candidato era Ernesto Molo, que recebeu apoio de João Carlos. Por fim, noticia a utilização da máquina pública para obter votos nas eleições de 2012, informa a doação de medicamentos em troca de votos pela Secretaria da Saúde e o encaminhamento de pacientes à Câmara de Vereadores para que conseguissem marcar consultas, exames e lugares no ônibus da Prefeitura. As condutas noticiadas poderiam caracterizar, em tese, os crimes dos arts. 299 (corrupção eleitoral) e 350 do Código Eleitoral (omitir ou inserir declaração falsa em documento público ou privado para fins eleitorais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que as condutas referentes à improbidade administrativa foram informadas à Promotoria Eleitoral de Camaquã, por meio do ofício OF/PRR4<sup>a</sup>/PRE/RS/GAB/nº 75/2014 de 16 de janeiro de 2014 (fl. 47).

Ademais, foram acostados aos autos os pareceres ministeriais (fls. 09/29) e os acórdãos (fls. 30/45) proferidos nos Recursos Eleitorais nº 622-35.2012.6.21.0012 e nº 623-20.2012.6.21.0012. Destaca-se que apenas o segundo possui como parte autoridade com prerrogativa de foro perante o eg. TRE/RS.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, analisa-se a possibilidade de ocorrência dos crimes de omissão e inserção de declaração falsa em documento público para fins eleitorais e corrupção eleitoral, previstos nos artigos 299 e 350 do Código Eleitoral.

O denunciante narra que JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO omitiu e inseriu dados falsos nas contas que prestou à Justiça Eleitoral em 2000, bem como comprou votos através de cestas básicas e utilização da máquina pública.

Os fatos narrando a doação de cestas básicas, doação de medicamentos pela Secretaria de Saúde e encaminhamento de pessoas da Secretária de Saúde e Secretária de Trabalho e Ação Social à Câmara de Vereadores para que conseguissem acesso aos serviços públicos por estas prestados foram objeto do RE 623-20.2012.6.21.0012.

Naqueles autos, após análise do conjunto probatório, esta PRE concluiu pela ausência de provas que comprovassem as irregularidades, tendo o TRE/RS proferido acórdão (fls. 30/42) no mesmo sentido. Extrai-se da referida decisão, de relatoria do Dr. Jorge Alberto Zugno:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### **“1. Encaminhamento de pessoas à Câmara de Vereadores para marcação de exames e consultas médicas**

*(...) De fato, a inicial da representação afirma que a notícia do esquema montado para uso da máquina pública em favor da candidatura de João Carlos Fagundes Machado e da coligação de que faz parte estava sendo apurada em outra ação de investigação judicial eleitoral, que foi aforada contra os vereadores Rogerinho, Osvaldinho, Renato Dillman e Vinícius de Araújo, porquanto haveria provas de que a Secretária Municipal de Saúde e a Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, com expressas referências aos codemandados Reges e Marizabel, encaminhava cidadãos aos gabinetes dos vereadores na Casa Legislativa, na busca de fornecimento de medicamentos, exames e consultas médicas, funções afetas à SMS.*

*Por conta desse outro feito e atento ao extenso caderno probatório e às razões de reforma, tenho que não ficou suficientemente comprovada a participação dos recorridos neste esquema aparentemente firmado entre as Secretarias Municipais, o Posto de Saúde local, a Câmara de Vereadores e os candidatos da eleição proporcional.(...)*

*É possível supor, baseando-se em certas probabilidades, que o Executivo municipal soubesse. Mas esta conjectura não tem força suficiente a comprovar as irregularidades supostamente praticadas pelos representados quanto a este fato específico.(...)*

### **4. Entrega de cestas básicas**

*Não restou comprovada a ilicitude quanto a este fato.(...)*

*No termo de declaração de fl.91, a Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, Marizabel, informa que as cestas básicas foram recebidas da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, para as comunidades indígenas e pessoas previamente cadastradas.*

*Como não há provas de que as cestas básicas tenham sido entregues em troca de votos ou com evidente conotação eleitoral, e o montante apreendido de 40 cestas básicas não se apresentando exacerbado a ponto de implicar abuso de poder político ou econômico, tenho que a ação improcede neste ponto.” (Grifos no original)*

Passa-se a análise da noticiada omissão e inserção de informações falsas na Prestação de Contas, atribuída ao candidato a Prefeito JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO no pleito de 2000. O denunciante narra que o candidato declarou à Justiça Eleitoral gasto total de campanha na quantia de R\$ 400.000,00, mas que efetivamente gastou R\$800.000,00. Relata ainda que as doações de Paulo Dora e Paulinho Fonseca foram declaradas a menor. O primeiro teria doado R\$150.000,00 e o candidato declarou 50.000,00, e o segundo R\$100.000,00, tendo sido declarados R\$30.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, em que pese os fatos acima descritos se amoldarem ao crime previsto pelo art. 350 Código Eleitoral, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

O art. 350 c/c art. 284<sup>1</sup> do Código Eleitoral preceitua pena de 1 a 5 anos de reclusão para o crime de omissão ou declaração falsa em documento público para fins eleitorais, o qual prescreve em 12 anos, de acordo com o art. 109, III, do Código Penal<sup>2</sup>.

Assim, considerando que, em tese, o delito previsto no art. 350 do CE teria sido praticado no ano de 2000, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato ocorreu em 2012, encontrando-se extinta sua punibilidade.

Por fim, foram juntados aos autos relatórios de auditoria do TCE/RS (fls. 49/85). Constata-se que o relatório de auditoria do Executivo Municipal apontou diversas irregularidades, porém nenhuma delas relacionadas aos fatos apurados neste procedimento. Entretanto, podendo as irregularidades apontadas configurarem improbidade administrativa, devem ser remetidas cópias destas para a Promotoria Eleitoral de Camaquã.

Dessa forma, inexistindo indícios do crime previsto no art. 299 do CE, cujos fatos já foram apurados no âmbito eleitoral cível e, tendo havido a prescrição do delito preceituado pelo art. 350 do CE, deve o expediente ser arquivado e encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

---

<sup>1</sup> “Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.”

<sup>2</sup> “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente expediente, com o registro da baixa no sistema, e a sua remessa ao TRE/RS, para revisão e, querendo, homologação.

Remeta-se cópia dos relatórios de auditoria do TCE (fls. 49/85) à digna Promotoria Eleitoral de Camaquã, a fim de que adote as providências que entender cabíveis quanto à improbidade administrativa.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**